RELATÓRIO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Floresta do Araguaia – PA, 03 de abril de 2.023.

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 006/2023

PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 006/2023/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS, ESSENCIAIS AO ATENDIMENTO PÚBLICO DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA.

RECORRENTE: DENTAL REDENÇÃO COM. DE PROD. ODONTOLÓGICOS LTDA.

I – PRELIMINARES

A licitante DENTAL REDENÇÃO COM. DE PROD. ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 11.670.904/0001-40, com sede na Avenida Ministro Oscar Thompson, 387, Redenção – PA – CEP: 68.552-140 impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a sua inabilitação.

Pugna a recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão de sua inabilitação seja reformada, alegando, em síntese, que o Pregoeiro incorreu em prática ilegal, praticando injustiça ao inabilitá-la/desclassificá-la por não ter apresentado sua proposta e documentos de habilitação em conformidade com o exigido no ato convocatório, afirmando que apresentou sua proposta em estrita obediência ao edital, e que foi o Pregoeiro e sua Equipe que cometeram falhas na operacionalização do sistema (Portal de Compras Públicas) e no julgamento, ultrapassando os limites da arguição ao exigir informações na proposta não prevista no edital.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
>
> § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
>
> § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus

Avenida Juscelino Kubitschek, Nº 1962, Centro, Floresta do Araguaia - PA, CEP: 68.543-000,
e-mail: pmfacpl@gmail.com

interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada pela DENTAL REDENÇÃO COM. DE PROD. ODONTOLÓGICOS LTDA (Recorrente), cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - DO RECURSO

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal de Compras Públicas (http://www.portaldecompraspublicas.com.br), as quais seguem abaixo reproduzidas na íntegra:

Estado do Pará
À Prefeitura Municipal De Floresta do Araguaia – PA
Fundo Municipal de Saúde
Pregão Eletrônico N° 006/2023 - SRP

RECURSO REFERENTE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA DENTAL REDENÇÃO.

A empresa **Dental Redenção Com. De Prod. Odontológicos LTDA, AV: MINISTRO OSCAR THOMPSON, 387, REDENÇÃO – PA**, inscrita no CNPJ sob o n° **11.670.904/0001-40** neste ato representada pela proprietária Sra. **Eliza Aparecida Queiroz Ferreira Krindges**, portador da carteira de identidade N°8728383 , inscrito no CPF sob o N°009.429.731-27**,** apresenta recurso a sua inabilitação, conforme previsto no edital e leis licitatórias, apresentando os seguintes argumentos:

Dos Fatos

1 – Da conformidade da Proposta:

Anexamos a esse recurso a última proposta realinhada (Anexo I) que incluímos no portal. Ela segue rigorosamente os dizeres do Edital abaixo:

12.2 DA PROPOSTA DE PREÇOS A SER ANEXADA NO SISTEMA ELETRONICO:

12.2.1 As propostas iniciais anexadas dentro do sistema, durante o período definido neste edital como "Recebimento das Propostas" deverão estar assinadas e apresentar os seguintes dados:

a) Razão social, CNPJ e endereço da empresa licitante;
b) Referência ao número do Pregão;

c) As especificações completa do objeto ofertado, devendo as mesmas atender, no mínimo, as especificações do ANEXO I e II deste edital;
d) O valor unitário e o valor total do objeto/serviço cotado, em moeda corrente nacional, em algarismos e com no máximo DUAS casas decimais após a vírgula, de acordo com as exigências e condições de pagamento estabelecidas no presente processo;
e) Marca/fabricante e modelo de cada item ofertado. Neste caso, quando do preenchimento da proposta no portal de compras pelo licitante, no campo marca deve ser informado o nome do fabricante do medicamento. No campo modelo deve ser informado o número do registro MS/ANVISA, com todos os dígitos necessários;
f) Prazo de validade da proposta;
g) Prazo de entrega dos produtos.
h) O nome e a qualificação do responsável pela assinatura do contrato e procuração quando for o caso, endereço de e-mail e telefone de contato para futura comunicação entre a licitante e a contratante;
i) Informar agência bancária e número da conta corrente em nome da empresa, para fins de depósitos de pagamentos;

Ou seja, o preenchimento do Código Anvisa dos itens licitados já foi efetuado no portal, seguindo o roteiro que o site apresenta e que registrou sim corretamente nossa intenção de concorrência, conforme pede o edital, via planilha Excel preenchida que também anexamos (Anexo II). Agora desclassificação não ocorreu por algum problema no portal mas por uma mudança de entendimento unilateral do que diz em seu item 12.2.1, item *e) Marca/fabricante e modelo de cada item ofertado.* No dia 17/03/2023 o pregoeiro entendeu que a proposta só atenderia esse item se nela também constasse o número de registro ANVISA mas não escrevei isso aos licitantes.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). **Qual prejuízo criaria dizer, com todas as letras, de forma aberta a todos os licitantes que as propostas deveriam informar o Registro de ANVISA dos itens?** Os alertas do pregoeiro apenas repetem que a proposta tem que atender o item 12.1.2.1, item e do edital que faz referência ao REGISTRO MS/Anvisa apenas na proposta do portal e não na realinhada. Deveríamos adivinhar que era pedido?

A desclassificação por desacordo de proposta foi de injusta e imotivada, pois ela atendeu literalmente todos os requisitos do edital.

2 – Certidão de Quitação do CRF.

Avenida Juscelino Kubitschek, Nº 1962, Centro, Floresta do Araguaia - PA, CEP: 68.543-000,
e-mail: pmfacpl@gmail.com

O documento apresentado declara que a farmacêutica responsável está apto(a) para exercer a função de farmacêutica no país e foi emitido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO PARÁ. A declaração apresentada não é apendas de inscrição. Ela diz com todas as letras que MARIA VIANA FERREIRA **está apta a** exercer a profissão farmacêutica em todo o país, no dia 23/02/2023. Quem está apto está em dia com o conselho, não tem sanções, suspenções ou outras penalidades que impeçam o exercício da profissão. É a mesma declaração emitida para os demais concorrentes, com alguns dizeres a mais apenas.

Reforçamos, nenhum licitante apresentou CERTIDÃO, mas apenas declaração de inscrição. Consultamos a representante do conselho de farmácia na cidade de Redenção que reafirmou que o CRF Pará emite apenas declarações e que e fornecida para a profissional Maria Viana Ferreira atesta a plena regularidade da profissional, e não há motivo justificável para concluir que exista alguma pendência junto ao Conselho.

Se mesmo assim restasse alguma dúvida quanto a regularidade da profissional a simples diligência **legalmente prevista** de dar a Empresa de Pequeno Porte prazo para apresentação de novo documento sanaria essa questão. É entendimento do STJ que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza **tributária**, (*Julgados: REsp 1788488/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019; REsp 1732711/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019;)*. A previsão de prazo diferenciado para empresas de pequeno porte não é taxativa, mas exemplificativa e pode ser estendida a qualquer certidão fiscal.

Do Pedido:

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Assim, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que desvia do objetivo principal do certame**: o interesse público.** Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado e restringir o caráter competitivo do certame (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo (grifo nosso). Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado. Mesmo que o presente pregão exige uma quantidade muito acima de outros SRP com o mesmo objeto atendemos o mesmo integralmente, e fomos inabilitados por iniciativa imotivada e unilateral da CPL de Floresta Do Araguaia, que não

Avenida Juscelino Kubitschek, Nº 1962, Centro, Floresta do Araguaia - PA, CEP: 68.543-000,
e-mail: pmfacpl@gmail.com

verificou o edital ou esclareceu claramente sobre os requisitos da proposta, e considerou a farmacêutica irregular no CRF, mesmo que a declaração, de mesmo formato dos demais concorrentes (declaração de inscrição) atesta que a profissional está apta ao exercício profissional.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). **É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário**, *in verbis*: *"atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos* ***pela diligência autorizada por lei****".* (grifo nosso).

Com essa inabilitação injusta, restou completamente prejudicado o objeto principal do certame, o interesse público, representando grave prejuízo ao erário do Fundo Municipal de Saude de Floresta do Araguaia, e em consequência, a toda a população, que pagará mais caro para ter a mesma quantidade de insumos.

Assim pedimos:

1 – Que seja habilitada a empresa Dental Redenção Com de Prod Odontológicos LTDA, e acolhida a proposta apresentadas de acordo com o edital, e anexada em 06/03/2023, andes da intervenção do pregoeiro inabilitando esse licitante.

Cordialmente, subscrevemo-nos.

Redenção - PA, 10 de março de 2023.

Eliza Aparecida Queiroz Ferreira Krindges
CPF: 009.429.731-27

IV - DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles *a vinculação do instrumento convocatório*. Nesse prumo, mediante algumas afirmações feitas pela recorrente, os pontos merecem ser analisados.

Em análise ao primeiro ponto citado pela recorrente, quanto ao que se refere à inabilitação/desclassificação da proposta da licitante, a mesma se deu, pois a recorrente deixou de apresentar em sua proposta cadastrada no sistema (Portal de Compras Públicas) o número do registro MS/ANVISA, porém em seu recurso, a recorrente alegou que o preenchimento do Código ANVISA dos itens licitados havia

sido efetuado no portal, *conforme pede o edital*, diante da afirmação o pregoeiro cautelosamente abriu diligência solicitando provas de tais registros nos moldes que pede o edital, conforme abaixo:

> "*ATENÇÃO RECORRENTE: DENTAL REDENÇÃO COM. DE PROD. ODONTOLÓGICOS LTDA PARA A ABERTURA DE DILIGÊNCIA. Diante da afirmação pela licitante em seu recurso de que preencheu os códigos de registro da ANVISA para os produtos ofertados quando do preenchimento da proposta no portal de compras públicas, e sendo que após a reanálise da proposta cadastrada no referido sistema, este pregoeiro e equipe de apoio novamente não encontrou os registros dos requeridos códigos, solicitamos que a licitante encaminhe no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas através do e-mail: pmfacpl@gmail.com, a comprovação da inserção de tais códigos no sistema, indicando a esta comissão onde estão registrados os códigos para que possamos aferi-los, ou caso tenha ocorrido falhas do sistema eletrônico no momento do cadastro, que seja apresentado tais provas, seja através de prints de tela, declaração do setor técnico do portal de compras públicas ou outro documento similar que comprove as falhas.*"

Nessa oportunidade, a recorrente apresentou documento em que reafirma ter cumprido todas as exigências do edital e responsabiliza este Pregoeiro por as informações de números dos registros MS/ANVISA não estarem disponíveis e visíveis no sistema, informando que fez a inserção de sua proposta através de planilha no formato Excel com extensão CSV fornecida pelo próprio sistema (Portal de Compras Públicas) onde constavam os campos de Produto, Quantidade, Modelo, Marca, *Código de Registro da ANVISA (coluna H)*, Descrição, Valor Unitário e Valor Total, que a mesma fora preenchida e anexada ao sistema, e que o campo "**Código de Registro da ANVISA (coluna H)"** não está disponíveis no sistema para a comissão de licitação e para os demais licitantes por falha deste pregoeiro no momento do cadastro do processo no sistema, pois este deveria ter alterado a configuração do portal para o recebimento da planilha da proposta nos moldes apresentado por ela licitante, e de acordo com o edital.

Vejamos o documento apresentado em sede de diligência:

> À Comissão Permanente de Licitação De Floresta do Araguaia – PA
>
> Pregão Eletrônico N° 006/2023 SRP
>
> **Envio de Provas Referente a Regularidade da Proposta Anexada no Portal de Compras Públicas.**
>
> Em atenção a solicitação efetuada via Chat do Pregão 006/2023, anexamos:
>
> 1 – E-mail com parecer da equipe de processo do Portal;
> 2 – Vídeo com o áudio do atendimento do portal;
> 4 – Tela do *site* onde a planilha é "carregada", validada e processada;
> 3 – Planilha que validamos e processamos, com a proposta os itens que pleiteamos, contendo o registo ANVISA para os produtos pertinentes,

Avenida Juscelino Kubitschek, Nº 1962, Centro, Floresta do Araguaia - PA, CEP: 68.543-000,
e-mail: pmfacpl@gmail.com

Para melhor compreensão seremos redundantes e traremos informações de amplo conhecimento dessa comissão, mas que são indispensáveis para a correta e justa analise de nossa posição. Quando do início do processo licitatório no Portal de Compras Públicas, comissão acessa o *site* e configura os que vai ser ali preenchido. Como auxilio, o Portal disponibiliza uma planilha EXCEL com extensão CSV onde os licitantes tem os campos de Produto, Quantidade, Modelo, Marca, **Código de Registro da Anvisa (coluna H),** Descrição, Valor Unitário, Valor Total. Ela reflete todos os campos **possíveis de serem habilitados** pelo Pregoeiro, na hora de configurar, e que o fará de acordo com o edital. O Edital previa o preenchimento com o Registro de Anvisa e, portanto, esse campo **deveria** estar habilitado o que concluímos que não foi feito, já que não esta visível os campos da coluna H que preenchemos referentes ao registro ANVISA para essa Comissão Permanente de Licitação.

Quando inserimos a planilha, ela foi validade e processada pelo sistema do Portal, preenchendo nossa proposta com regularidade e perfeição. Porém só não registrou o código ANVISA pois o campo não foi habilitado no momento inicial de configurar o pregão, a porta estava fechada. Tal informação não fica disponível no ambiente do fornecedor, e sim do comprador, conforme informa o áudio e e-mail da equipe de processos. Por isso a consulta do Pregoeiro ao Portal de compras públicas vai confirmar integralmente nossa versão.

O Edital, que seguimos previa um rito para essas informações, porem a CPL operacionalizou de outro, não abrindo o campo ANVISA no portal e exigindo ele na proposta realinhada. Enviamos o processo conforme está descrito com todas as letras no edital. Descrevemos todos os passos e apresentamos o diagnóstico do ocorrido. Não foi omissão nossa.

Sugerimos que, restando dúvidas, seja feito o que foi pedido pelos atendentes do Portal de Compras Publicas, pois não podem dar ao fornecedor informações que são exclusivas do Comprador: Ligue ou mande e-mail perguntando se o campo Registro Anvisa estava habilitado e se nossa proposta trouxe preenchida esses campos. Assim, ficará claro.

Cordialmente, subscrevemo-nos.

Redenção - PA, 15 de março de 2023.

Eliza Aparecida Queiroz Ferreira Krindges
CPF: 009.429.731-27

Notadamente a recorrente faz confusão ao interpretar equivocadamente o texto da alínea “e” do item 12.2.1 do edital, talvez por falta da devida atenção na leitura do mesmo, pois o edital fora editado exatamente para atender as configurações do sistema (Portal de Compras Públicas), solicitando claramente como repetido por vezes pela própria recorrente que no momento do preenchimento da proposta no portal de compras pelo licitante, no campo *“modelo”* deveria ser informado o número do registro MS/ANVISA, deixando

Avenida Juscelino Kubitschek, Nº 1962, Centro, Floresta do Araguaia - PA, CEP: 68.543-000,
e-mail: pmfacpl@gmail.com

claro que não seria em campo específico para *código de registro da ANVISA* como tenta convencer a recorrente.

Vejamos o que diz edital:

> "12.2.1 As propostas iniciais anexadas dentro do sistema, durante o período definido neste edital como "Recebimento das Propostas" deverão estar assinadas e apresentar os seguintes dados:
>
> e) Marca/fabricante e modelo de cada item ofertado. ***Neste caso, quando do preenchimento da proposta no portal de compras pelo licitante***, no campo marca deve ser informado o nome do fabricante do medicamento. ***No campo modelo deve ser informado o número do registro MS/ANVISA, com todos os dígitos necessários***; (Grifei).

Portanto, evidente está que os referidos *números de registros MS/ANVISA* não estão disponíveis na proposta cadastrada no sistema, nem tão pouco na proposta anexada em arquivo, conforme a própria recorrente admitiu em sua peça recursal, e que a mesma não cumprira com as exigências do edital.

Vale frisar, que o pregoeiro e equipe de apoio julgam com base em informações fornecidas pelas licitantes e disponíveis há eles no momento do julgamento, e estes em tempo assim o fizeram. Logo, não há que se falar em ilegalidade, restrição de competitividade, ofensa à razoabilidade ou em formalismo exagerado, uma vez que todas as licitantes foram igualmente tratadas, e outras também foram inabilitadas/desclassificadas face à falha na proposta e/ou ausência de algum dos documentos que deviam ser apresentados em sessão, tendo o Pregoeiro e Equipe de Apoio agido em estrita obediência aos princípios legais, em especial à **vinculação ao instrumento convocatório**.

Constata-se que a recorrente pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como o agente público deve agir na elaboração de seus editais e configuração de seus sistemas para o processo de aquisição de seus bens, ao invés de atentar e adequar-se aos requisitos do edital. E aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Em tempo, cabe a este Pregoeiro reconhecer que houve falha em seu procedimento, mas não quanto à desclassificação/inabilitação da recorrente, e sim por não ter notado a falta dos números códigos de registros dos produtos na ANVISA ainda na fase de análise preliminar da proposta cadastrada no sistema (Portal de Compras Públicas), antes do início da fase de lances, momento em que deveria ter ocorrido a desclassificação da proposta da recorrente pela falha apontada. *In casu*, a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Tais características fundamentam a decisão do Pregoeiro quando da desclassificação/inabilitação, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos, a idoneidade e a impessoalidade.

O outro ponto em questionamento apontado pela recorrente diz respeito à Certidão de quitação profissional exigida no item 13.4.6.1 do ato convocatório, onde a mesma afirma também ter cumprido a exigência editalícia ao apresentar a declaração de inscrição, pois a mesma diz com todas as letras que profissional indicada está apta a exercer a profissão farmacêutica em todo o país, e que a referida declaração de inscrição é o mesmo documento apresentado pelas demais licitantes e aceito pelo pregoeiro. Porém, não é este o entendimento deste pregoeiro, pois em ponto algum na declaração consta que a profissional está quite com o órgão emissão, diferente dos documentos apresentados pelos demais licitantes como podemos

Avenida Juscelino Kubitschek, Nº 1962, Centro, Floresta do Araguaia - PA, CEP: 68.543-000,
e-mail: pmfacpl@gmail.com

ver logo mais abaixo. É importante dizer, que comprovante de inscrição é diferente de comprovante de quitação, a exemplo podemos citar o caso do cadastro na Receita Federal, pois ao emitir um comprovante de inscrição (CNPJ/CPF), o fato do mesmo ser disponibilizado com o dizer "ativo e/ou regular", não comprova que o inscrito está regular com suas obrigações fiscais, sendo necessária a emissão da certidão de negativa de débitos para tal comprovação.

Documento apresentado pela recorrente:

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará
Av. Almirante Barroso, 788 Marco – Belém/PA, Fone: (91)3239-9500, CEP: 66090-000
Site:www.crfpara.org.br – E-mail: crfpa@crfpa.org.br
Declaração de Inscrição

CRF-PA

Declaração

DECLARO, para todos os fins que se fizerem necessários que o(a) Farmacêutico(a)

MARIA VIANA FERREIRA

Nacionalidade Brasileira, CPF - 017.511.912-06 e RG 7064232 PC-PA, acha-se inscrito(a) neste CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ CRF-PA, no Quadro de Farmacêutico, sob o número de Inscrição Definitiva 9574, tendo efetuado sua inscrição em 26/01/2022.

Dessa forma, se encontra apto(a) a exercer a profissão farmacêutica no país, conforme disposto no artigo 13 da Lei Federal 3820/1960.

Por ser verdade, firmo a presente DECLARAÇÃO, a fim de que surta seus efeitos.

Belém, 23 de Fevereiro de 2023.

Dr.(a). Patrick Luis Cruz de Sousa
Presidente CRF-PA

Documentos apresentados por outras licitantes residentes no estado do Pará:

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará
Av. Almirante Barroso, 788 Marco – Belém/PA, Fone: (91)3239-9500, CEP: 66090-000
Site:www.crfpara.org.br – E-mail: crfpa@crfpa.org.br

CRF-PA

Declaração de Inscrição de Estabelecimento

Declaração

DECLARAMOS, para os fins que se fizerem necessários que a firma MEDIC-PHARMA DROGARIA LTDA - MEDIC-PHARMA, CNPJ - 13.867.682/0001-86, estabelecida à WEYNE CAVALCANTE, CENTRO, CANAA DOS CARAJAS-PA esta devidamente inscrita neste CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ - CRF-PA, sob o número de Inscrição 14285, tendo efetuado inscrição em 04/01/2019, conforme determina a Lei 3.820/60 e de acordo com as exigências da Lei nº 5991/73.

DECLARAMOS também, que a referida firma tem como Responsável(eis) Técnico(s), os(a) Farm. MARIA EVANESSA CUNHA BONFIM, CRF-PA Nº 3229, sendo que a firma e farmacêutico(s) se encontram em dia com a Tesouraria deste Órgão.

Por ser verdade, firmo a presente DECLARAÇÃO, a fim de que surta seus efeitos.

Belém, 2 de Fevereiro de 2023.

Patrick Luis Cruz de Sousa
Presidente CRF-PA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará
Av. Almirante Barroso, 788 Marco – Belém/PA, Fone: (91)3239-9500, CEP: 66090-000
Site:www.crfpara.org.br – E-mail: crfpa@crfpa.org.br
Declaração de Inscrição Profissional

Declaração

DECLARO, para todos os fins que se fizerem necessários que o(a) Farmacêutico(a)

ALINE MARIA FERREIRA BRITO SOARES

Nacionalidade Brasileira, CPF - 029.302.591-67 e RG 875327 SSP-TO, acha-se inscrito(a) neste CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ CRF-PA, no Quadro de Farmacêuticos, sob o número de Inscrição Definitiva 4220, tendo efetuado sua inscrição em 14/02/2012.

DECLARAMOS, também, que o(a) referido(a) profissional está quites com a tesouraria do CRF-PA e não existe Processo Ético até o presente momento, em conformidade com o art. 30 da lei nº 3.820/60, estando apto(a) a exercer a profissão farmacêutica em todo Território Nacional.

Por ser verdade, firmo a presente DECLARAÇÃO, a fim de que surta seus efeitos.

Esta Certidão tem validade de 30 (trinta) dias a contar da sua emissão.

Belém, 27 de Fevereiro de 2023.

Patrick Luis Cruz de Sousa
Presidente CRF-PA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará
Av. Almirante Barroso, 788 Marco – Belém/PA, Fone: (91)3239-9500, CEP: 66090-000
Site:www.crfpara.org.br – E-mail: crfpa@crfpa.org.br

CRF-PA

Declaração de Inscrição de Estabelecimento

Declaração

DECLARAMOS, para os fins que se fizerem necessários que a firma PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CNPJ - 16.647.278/0001-95, estabelecida à COMENDADOR PINHO, SACRAMENTA, BELEM-PA esta devidamente inscrita neste CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ - CRF-PA, sob o número de Inscrição 12578, tendo efetuado inscrição em 26/01/2016, conforme determina a Lei 3.820/60 e de acordo com as exigências da Lei nº 5991/73. DECLARAMOS também, que a referida firma tem como Responsável(eis) Técnico(s), os(a) Farm. MILENA SILVA CASTRO, CRF-PA Nº 3961, e ainda que a firma se encontra quites com a Tesouraria deste Órgão.

Por ser verdade, firmo a presente DECLARAÇÃO, a fim de que surta seus efeitos.

Belém, 2 de Janeiro de 2023.

Patrick Luis Cruz de Sousa
Presidente CRF-PA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará
Av. Almirante Barroso, 788 Marco – Belém/PA, Fone: (91)3239-9500, CEP: 66090-000
Site:www.crfpara.org.br – E-mail: crfpa@crfpa.org.br
Declaração de Inscrição Profissional

Declaração

DECLARO, para todos os fins que se fizerem necessários que o(a) Farmacêutico(a)

MILENA SILVA CASTRO

Nacionalidade Brasileira, CPF - 961.808.973-87 e RG 16137632001-1 GEJSPC-MA, acha-se inscrito(a) neste CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ CRF-PA, no Quadro de Farmacêuticos, sob o número de Inscrição Definitiva 3961, tendo efetuado sua inscrição em 28/06/2011.

DECLARAMOS, também, que o(a) referido(a) profissional está em dia com a tesouraria do CRF-PA, ressalvadas as parcelas a vencer, e não existe Processo Ético até o presente momento, em conformidade com o art. 30 da lei nº 3.820/60, estando apto(a) a exercer a profissão farmacêutica em todo Território Nacional.

Por ser verdade, firmo a presente DECLARAÇÃO, a fim de que surta seus efeitos.

Esta Certidão tem validade de 30 (trinta) dias a contar da sua emissão.

Belém, 31 de Janeiro de 2023.

Patrick Luis Cruz de Sousa
Presidente CRF-PA

Note que todos os documentos apresentados pelas demais licitantes constam a DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO perante o órgão emissor, diferentemente do documento apresentado pela recorrente, restando evidente que o mesmo não atende o exigido no edital.

Isto posto, é evidente que a inabilitação da empresa se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, é o que estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz:

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Grifo Nosso)*

Sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se*

tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).
Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.
Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.) (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o

Avenida Juscelino Kubitschek, Nº 1962, Centro, Floresta do Araguaia - PA, CEP: 68.543-000,
e-mail: pmfacpl@gmail.com

> *concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifo Nosso).*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

> *"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

Por fim, para além dos tribunais judiciários, é mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

> *"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".*

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

> Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
>
> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.*
>
> *APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO*
>
> Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
>
> *REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.*

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e

Avenida Juscelino Kubitschek, Nº 1962, Centro, Floresta do Araguaia - PA, CEP: 68.543-000,
e-mail: pmfacpl@gmail.com

estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Vale ressaltar que a recorrente, caso não concordasse com as exigências do item 12.2 *que exigiu na alínea "e", que a licitante informasse no momento do preenchimento da proposta no portal de compras, especificamente no campo "MODELO" o número do registro MS/ANVISA, e do item 16.4.6.1 que exigiu que a licitante apresentasse juntamente com o registro ou inscrição profissional responsável técnico, no Conselho Regional de Farmácia, a Certidão de quitação profissional*, deveria ter impugnado o edital no momento oportuno para tal, conforme previsto no capítulo XXVIII do mesmo ato convocatório, ou seja, no prazo de até três dias úteis anteriores a realização da sessão do pregão. Não cabendo nesse momento se insurgir contra o instrumento convocatório (Edital).

O que ocorreu no caso em discussão foi uma isonomia quando da decisão por inabilitação/desclassificação da licitante, uma vez que todas as licitantes que incorreram em erros foram inabilitadas/desclassificadas, como já dito acima.

Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca do princípio da isonomia:

> *"A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim)." (ÀVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6 . ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)*

Por fim, repetindo, não há que se falar em ilegalidade, restrição de competitividade, ofensa à razoabilidade ou em formalismo exagerado, uma vez que todas as licitantes foram igualmente tratadas, e outras também foram inabilitadas face à ausência de algum dos documentos que deviam ser apresentados em sessão, tendo o Pregoeiro agido em estrita obediência aos princípios legais, em especial *à vinculação ao instrumento convocatório*.

V - CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação ao instrumento convocatório e da autotutela, sem prejuízo de opinião em contrário, opino pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO,** *mantendo assim*, a decisão que inabilitou/desclassificou a licitante DENTAL REDENÇÃO COM. DE PROD. ODONTOLÓGICOS LTDA, mantendo inalterados os atos do certame.

Encaminha-se os autos para análise e parecer do setor jurídico.

E após, em obediência ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminhe-se os autos à autoridade superior para decisão do Recurso Administrativo em pauta.

DIVAILTON MOREIRA DE SOUZA:82660808287
Assinado de forma digital por DIVAILTON MOREIRA DE SOUZA:82660808287
Dados: 2023.04.03 20:27:50 -03'00'

DIVAILTON MOREIRA DE SOUZA
PREGOEIRO
DECRETO Nº 189/2021

Avenida Juscelino Kubitschek, Nº 1962, Centro, Floresta do Araguaia - PA, CEP: 68.543-000,
e-mail: pmfacpl@gmail.com